

<b>Processo:</b>	<b>078381</b>
<b>Nº Convencional:</b>	<b>JSTJ00022742</b>
<b>Relator:</b>	<b>BROCHADO BRANDÃO</b>
<b>Descritores:</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO PRETERIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL COMPROMISSO ARBITRAL</b>
<b>Nº do Documento:</b>	<b>SJ198912190783811</b>
<b>Data do Acórdão:</b>	<b>12/19/1989</b>
<b>Votação:</b>	<b>MAIORIA COM 1 VOT VENC</b>
<b>Texto Integral:</b>	<b>N</b>
<b>Privacidade:</b>	<b>1</b>
<b>Meio Processual:</b>	<b>AGRAVO.</b>
<b>Decisão:</b>	<b>PROVIDO.</b>
<b>Área Temática:</b>	<b>DIR JUDIC - ORG COMP TRIB. DIR PROC CIV - PROC ESP.</b>
<b>Legislação Nacional:</b>	
<b>Sumário :</b>	<p>I - Para que seja válido o compromisso arbitral a respectiva declaração tem de individualizar com precisão não só o litígio como os árbitros escolhidos pelos declarantes, embora se admita a designação de árbitros remissivamente mas sempre com fixação do modo por que são escolhidos.</p> <p>II - É nulo o compromisso em que o arguido aceita serem dirimidas pela A.P.S. - arbitragens, nos termos dos estatutos, a definição da responsabilidade e a avaliação de prejuízos do acidente de viação ali mencionado, porque os termos da adesão respeitam aos estatutos em si e neles nada figura sobre indicação de árbitros e sua individualização.</p>